



**ATA DA 2811ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 17 DE
MAIO DE 2016.**

1 Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis, às 09:00 horas, no
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4 Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Ausentes os Excelentíssimos Senhores
5 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**(em período de férias regulamentares) e o **Conselheiro**
6 **Antonio Nominando Diniz Filho**, por estar representando esta Corte de Contas no V Fórum
7 de Direito Constitucional e Administrativo aplicados aos Tribunais de Contas, promovido
8 pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Presentes os Excelentíssimos Senhores
9 **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**,
10 que foram convidados para integrar o quorum. Constatada a existência de número legal e
11 presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel**
12 **Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos
13 os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da
14 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não
15 houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão os **Processos TC Nºs**
16 **10929/13 e 17829/13** , com os interessados e seus representantes legais, devidamente
17 notificados– **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Dando início à sessão de
18 julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES POR**
19 **PEDIDO DE VISTAS DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**. Na
20 Classe “D” – **LICITAÇÕES E CONTRATOS**. **Relator Conselheiro em Exercício**
21 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi julgado o **Processo TC Nº. 07235/13**. Presente o
22 Prefeito Municipal de Juripiranga, Senhor Paulo Dália Teixeira. Referido processo foi
23 remanescente da Sessão do dia 15 de março do corrente ano. Naquela ocasião, após a leitura
24 do relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Rafael

25 Santiago Alves, OAB/PB 15.975, inicialmente, a título de preliminar e invocando o princípio
26 do contraditório e da ampla defesa, solicitou ao douto Relator prazo para juntada de
27 procuração. Tendo sido a preliminar acatada, ao final de suas alegações, requereu que o
28 procedimento fosse julgado regular por esta Egrégia Câmara. O nobre representante do
29 Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos, pela
30 irregularidade, aplicação de multa e recomendação ao gestor para que observe as
31 recomendações legais. O douto Relator votou no sentido de JULGAR IRREGULAR a
32 licitação e o contrato decorrente; APLICAR MULTA ao Senhor Paulo Dália Teixeira no
33 valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); DETERMINAR a anexação da decisão ao
34 Processo 12188/14, relativo ao exame dos custos das obras realizadas em 2013, com vistas a
35 subsidiá-lo, com as recomendações de estilo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu
36 vista dos autos. Na presente Sessão, o douto Conselheiro, após tecer comentários acerca dos
37 motivos que o levou a pedir vistas dos autos, votou no sentido de JULGAR REGULARES
38 COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 10/2013 e o Contrato nº 67/2013, procedidos
39 pela Prefeitura Municipal de Juripiranga ; e RECOMENDAR ao gestor a adoção de medidas
40 com a finalidade de evitar a repetição das irregularidades abordadas nos autos. O Relator
41 modificou seu entendimento e acompanhou o voto vista. Colhidos os votos os membros deste
42 Órgão Deliberativo decidiram, à unanimidade, JULGAR REGULARES COM
43 RESSALVAS a Tomada de Preços nº 10/2013 e o Contrato nº 67/2013, procedidos pela
44 Prefeitura Municipal de Juripiranga ; e RECOMENDAR ao gestor a adoção de medidas com
45 a finalidade de evitar a repetição das irregularidades abordadas nos autos. Na **Classe “A” –**
46 **CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André**
47 **Carlos Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 10922/13**. Após a leitura do
48 relatório, o representante da parte interessada, Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA
49 3521/PB, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. O nobre representante do
50 Ministério Público nada acrescentou à cota ministerial constante nos autos. . Colhidos os
51 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
52 com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS à prestação de contas
53 oriunda da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, relativa ao exercício
54 financeiro de 2012, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor FÁBIO HENRIQUE
55 THOMA, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria;
56 RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios; e
57 INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
58 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências

59 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
60 conforme previsão contida no art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno
61 do TCE/PB.. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10924/13**. Concluso o relatório, foi facultada
62 a palavra ao representante do Gestor, Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA 3521/PB,
63 que preferiu se manifestar quando do recurso de reconsideração, mas com a certeza de que as
64 despesas foram devidamente licitadas. O nobre representante do Ministério Público ratificou
65 o pronunciamento da Auditoria constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
66 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
67 **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas anual oriunda da
68 Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande, relativa ao exercício de 2012, de
69 responsabilidade do gestor Senhor JOÃO DE DEUS RODRIGUES; **RECOMENDAR**
70 diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria; e
71 **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo
72 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
73 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
74 nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Foi, então,**
75 **solicitada a inversão dos itens 09 (10690/11) e 92 (Processo TC Nº 05344/13)**. Deste
76 modo, na Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo**
77 **Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 10690/11**. Concluso o relatório, foi
78 concedida a palavra ao Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA 3521, representante do
79 Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, que , após as suas alegações, pugnou pela
80 aprovação das contas daquela Secretaria, durante o exercício de 2009. Foi concedida,
81 também, a palavra ao Senhor Vanderlei Medeiros de Oliveira, que alegou que as despesas ora
82 analisadas dizem respeito a períodos em que não era mais gestor da Secretaria de Finanças,
83 motivo pelo qual não pode responder por elas. O douto Procurador de Contas nada
84 acrescentou ao parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
85 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
86 **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda da Secretaria de
87 Finanças de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade
88 dos ex-Secretários, Senhores VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA – período: de 01/01
89 a 05/03 - e JÚLIO CÉSAR DE ARRUDA CÂMARA CABRAL – período: de 06/03 a 31/12-
90 , ressalvas em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; **RECOMENDAR** à atual
91 gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria,
92 notadamente para o aperfeiçoamento da gestão patrimonial e dos registros de fatos e

93 informações contábeis; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
94 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
95 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
96 fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso
97 IX, do Regimento Interno do TCE/PB.. Na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS**
98 **ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício**
99 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC Nº. 05344/13. Concluso o
100 relatório, foi concedida a palavra à advogada da parte interessada, Dr^a. Indira Ferreira
101 Ribeiro, OAB/PB 16.761, que, após explanação, requereu a aprovação das contas do Instituto
102 de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sem imputação de multa ou qualquer
103 penalidade à Senhora Maria Gorete da Silva. O douto Procurador de Contas ratificou o
104 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
105 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
106 IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do referido Instituto, exercício 2012; APLICAR
107 MULTA à Senhora Maria Gorete da Silva, no montante de R\$ 9.856,70 (nove mil oitocentos
108 e cinquenta e seis reais e setenta centavos), assinando-lhe PRAZO DE 60(sessenta) dias para
109 recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária. e Financeira Municipal;
110 RECOMENDAR à Gestão do Instituto no sentido de estrita observância às normas legais a
111 fim de evitar repetição das falhas apontadas; e ENCAMINHAR cópia da Decisão ao
112 Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. Retomando a
113 normalidade da Pauta de Julgamento, Na **Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE**
114 **SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlos Torres Pontes.** Foi
115 analisado o Processo TC Nº. 11101/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
116 nobre representante do Ministério Público ratificou o Parecer Ministerial contido nos autos.
117 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
118 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação
119 de Contas Anual da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município de Campina
120 Grande, relativa ao exercício de 2012; e RECOMENDAR ao atual gestor que observe os
121 comentários da Auditoria e adote as providências em relação a tais fatos. Na **Classe “D” –**
122 **LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlos Torres Pontes.** Foi
123 analisado o Processo TC Nº. 15802/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
124 nobre representante do Ministério Público acompanhou o entendimento da Auditoria.
125 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
126 conformidade com o voto do Relator, REMETER informações à Controladoria Geral da

127 União, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba e ao
128 Ministério da Saúde; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo**
129 **TC Nº. 15803/12**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do
130 Ministério Público acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os
131 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
132 do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, em virtude de a matéria ser objeto de
133 processo específico. Foi analisado o **Processo TC Nº. 09063/14**. Concluso o relatório e
134 inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o Parecer
135 Ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
136 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o
137 CUMPRIMENTO parcial da Resolução RC2 – TC 00086/15; JULGAR REGULARES COM
138 RESSALVAS a licitação tomada de preços 01/2014 e o contrato 052/2014 dela decorrente;
139 RECOMENDAR à gestão observar o fiel cumprimento da Lei de Licitações, em especial na
140 observância correta da composição da comissão de licitação; e DETERMINAR a
141 constituição de processo específico para acompanhamento do convênio e da obra dele
142 decorrente. Na **Classe “E” – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André**
143 **Carlos Torres Pontes**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 11621/11**. Concluso o relatório e
144 inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer
145 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
146 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES
147 COM RESSALVAS o convênio 002/2011 e sua prestação de contas; e RECOMENDAR à
148 Secretaria de Estado da Saúde diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se
149 repitam futuramente. Foi analisado o **Processo TC Nº. 12865/13**. Concluso o relatório e
150 inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer
151 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
152 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
153 REGULARES COM RESSALVAS o convênio 001/2012 e a sua prestação de contas;
154 RECOMENDAR que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente; e INFORMAR
155 que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de
156 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
157 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos
158 do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.. Foi analisado o **Processo TC**
159 **Nº. 14634/13**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do
160 Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os

161 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto
162 do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 095/11 e a sua
163 prestação de contas; RECOMENDAR que as falhas aqui ventiladas não se repitam
164 futuramente; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
165 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
166 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
167 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
168 TCE/PB.. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro
169 André Carlos Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N°. 00042/15. Concluso o
170 relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público acompanhou
171 a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
172 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
173 CONHECER DA DENÚNCIA e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE para imputar o
174 débito de R\$ 6.533,84 (seis mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) ao
175 Senhor Cleber Agra, ex-presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, em virtude de
176 pagamento não comprovado ao ex-servidor Antonio Marcos Moreira Tavares que informa
177 não ter recebido os recursos; e RECOMENDAR à Câmara Municipal de Massaranduba no
178 sentido de aperfeiçoar o registro, o controle e a comprovação dos pagamentos realizados. Na
179 Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlos Torres Pontes.
180 Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 02684/08, 12259/12, 12355/12,
181 12939/14, 13097/14, 13102/14, 13365/14, 13370/14, 13372/14, 13373/14, 05523/15,
182 05525/15, 05529/15, 05530/15, 09390/15, 09391/15, 09392/15, 09697/15, 09704/15,
183 09709/15, 09712/15, 11042/15, 11044/15, 13454/15, 13455/15, 13456/15, 13521/15,
184 13522/15, 13523/15, 13524/15, 14598/15, 15782/15, 15783/15, 15784/15, 15785/15,
185 15786/15, 15787/15, 15788/15, 15791/15, 16565/15, 00268/16, 00269/16, 00270/16,
186 00310/16, 00311/16, 00312/16, 00313/16, 00359/16, 00360/16, 00362/16, 00650/16,
187 00682/16, 00829/16, 00852/16, 00862/16, 00863/16, 00864/16, 00865/16, 00923/16,
188 00962/16, 00982/16, 01622/16, 01623/16, 01653/16, 01873/16, 02155/16, 02157/16,
189 02158/16, 02159/16, 02160/16, 02470/16, 02756/16, 03098/16. Conclusos os relatórios e
190 inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela
191 legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros
192 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator,
193 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro
194 em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N°. 09908/12.

195 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas ratificou o
196 parecer ministerial constante nos autos no sentido de que seja assinado prazo, com o
197 entendimento pessoal de que, nestes casos, deve ser suspenso o salário de menor valor.
198 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
199 conformidade com o voto do Relator, RETIRAR O PROCESSO DE PAUTA, sobrestando o
200 mesmo até o julgamento de matéria semelhante pelo Tribunal Pleno Na **Classe “H” –**
201 **CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlos Torres Pontes.** Foi analisado o
202 **Processo TC Nº. 00040/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre
203 representante do Ministério Público ratificou o parecer ministerial constante nos autos.
204 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
205 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES e CONCEDER REGISTRO
206 aos atos de nomeação relacionados no Anexo I da decisão, ocorridos após a emissão do
207 Acórdão AC2 - TC 02504/11; e TORNAR SEM EFEITO o registro concedido por meio do
208 Acórdão AC2 - TC 02504/11 dos atos de nomeação dos candidatos relacionados no Anexo
209 II, porquanto foram renomeados no exercício de 2012, e, posteriormente, tiveram os novos
210 atos de nomeação tornados sem efeito, por não comparecimento à posse. Na **Classe “J” –**
211 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André**
212 **Carlos Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06852/01.** Concluso o relatório e
213 inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público ratificou o parecer
214 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
215 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR cópias
216 do Relatório da Auditoria de fls. 2441/2446 (linha 11 dos “Arquivos Eletrônicos”) para
217 juntada às prestações de contas do Prefeito de 2014 e 2015; e DETERMINAR o
218 ARQUIVAMENTO do presente processo, TRANSITANDO-O ANTES PELA
219 CORREGEDORIA em face das multas aplicadas. O Presidente registrou a presença do
220 Conselheiro aposentado Umberto Silveira Porto. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05123/13.**
221 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público
222 ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
223 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
224 DECLARAR o DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 - TC 00129/15; JULGAR
225 IRREGULAR a prestação de contas do convênio 065/11, celebrado entre a Secretaria de
226 Estado da Saúde - SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da
227 Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Soledade; IMPUTAR DÉBITO no valor
228 de R\$ 38.998,00 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais), correspondente a

229 873,61 UFR-PB (oitocentos e setenta e três inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade
230 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor JOSÉ BENTO LEITE DO
231 NASCIMENTO, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste,
232 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do
233 Município de Soledade, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA no valor de R\$
234 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a
235 176,57 UFR-PB (cento e setenta e seis inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade
236 Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao supracitado responsável, com fulcro no art.
237 56, incisos III e IV da LOTCE/PB, por ato de gestão ilegal e danoso ao erário, bem como por
238 descumprimento de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
239 recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
240 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR O
241 PRAZO de 30 (trinta) dias para que a gestão municipal devolva aos cofres públicos do órgão
242 concedente o saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 10.033,17 (dez mil, trinta e
243 três reais e dezessete centavos); e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas
244 aqui ventiladas não se repitam futuramente. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
245 **SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
246 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
247 analisado o **Processo TC Nº. 05238/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o
248 douto Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os
249 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
250 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de
251 Previdência do Município de Sertãozinho, relativa ao exercício de 2012; e RECOMENDAR
252 aos gestores do Instituto, da Prefeitura e da Câmara Municipal que observem as sugestões da
253 Auditoria, visando evitar a repetição das falhas constatadas.. Foi analisado o **Processo TC**
254 **Nº. 05542/13**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de
255 Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros
256 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
257 JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto Bananeirense
258 de Previdência Municipal-IBPEM, referente ao exercício 2012; e RECOMENDAR ao atual
259 gestor que mantenha estrita observância às normas legais e determinações desta Corte de
260 Contas, bem como que observe as sugestões do Órgão Técnico de Instrução, evitando a
261 repetição das inconsistências apontadas. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS.
262 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº.**

263 **02988/14**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
264 ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
265 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
266 REGULARES o pregão presencial 004/2013 e o contrato 078/2013 dele decorrente;
267 RECOMENDAR atenção aos preceitos da Lei 8.666/93; e DETERMINAR o arquivamento
268 dos presentes autos. Foi analisado o **Processo TC Nº. 05635/15**. Concluso o relatório, e não
269 havendo interessados, o douto Procurador de Contas pugnou pela assinatura de prazo, sob
270 pena de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
271 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)
272 dias ao Senhor PEDRO DA SILVA NEVES (Prefeito do Município de Caraúbas) para
273 encaminhamento da documentação solicitada, conforme relação contida no relatório da
274 Auditoria, sob pena de multa. **Relator Conselheiro em exercício Antonio Cláudio Silva**
275 **Santos**. Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº. 08101/10**. Concluso o relatório e
276 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o parecer ministerial
277 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
278 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a
279 licitação, o contrato dela decorrente e seu 1º Termo Aditivo; e DETERMINAR o
280 arquivamento dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. **Relator Conselheiro**
281 **André Carlo Torres Pontes**. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs.**
282 **02815/06, 02759/07, 03011/07, 01554/08, 02519/08, 02647/08, 10552/09, 09907/12,**
283 **12076/12, 12083/12, 12500/12, 02236/13, 02267/13, 12779/14, 15229/14, 03250/15,**
284 **05526/15, 05531/15, 00361/16, 00541/16, 01678/16, 01679/16, 01680/16, 01681/16,**
285 **01682/16, 01867/16, 01868/16 e 02156/16** . Conclusos os relatórios e inexistindo
286 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento
287 da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os
288 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
289 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
290 registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram
291 submetidos a julgamento os **Processos TC Nºs. 10385/12, 11757/12, 00856/16, 02091/16,**
292 **02707/16, 02710/16, 05427/16 e 05428/16**. Conclusos os relatórios e inexistindo
293 interessados, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento
294 da Auditoria, pela legalidade dos atos.. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
295 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
296 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em**

297 **Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os Processos TC N.ºs
298 00486/16, 00487/16, 00851/16, 00854/16, 02708/16, 03089/16 e 03578/16. Conclusos os
299 relatórios e inexistindo interessados, o representante do Ministério Público de Contas
300 acompanhou o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos atos e concessão dos
301 respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
302 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,
303 concedendo-lhes os competentes registros Na Classe “H” – CONCURSOS. **Relator**
304 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o Processo TC N.º. 06546/00.
305 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
306 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
307 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR E
308 CONCEDER registro ao ato de admissão de pessoal realizado pela Prefeitura Municipal de
309 Alhandra, referente à nomeação da candidata, Senhora VALDENISE LIMA PIMENTEL,
310 para o cargo de Supervisora Escolar, Classe B; DETERMINAR o desentranhamento do
311 Documento TC nº 26591/15(fl. 439/446) para ser anexado ao Processo TC nº 02431/16; e
312 DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi analisado o Processo TC N.º.
313 07580/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas
314 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
315 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
316 LEGAIS os novos atos de admissão; e CONCEDER-LHES o competente registro. Na Classe
317 “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. **Relator Conselheiro em**
318 **Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC N.º. 02499/03.
319 Concluso o relatório, e inexistindo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o
320 parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
321 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR
322 PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 0113/06; e DETERMINAR o
323 arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. Não havendo mais quem quisesse
324 usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia
325 40 (quarenta) processos para serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA**
326 **NEUMA ARAÚJO ALVES,** Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente
327 Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 17
328 de maio de 2016.

Em 17 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO